Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13439/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4215/2024
PROTOCOLO	: 2330500
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO ROBERTO DIAS DONA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE EXATIDÃO DO CUMPRIMENTO. APENSAMENTO AO CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Pregão Presencial n.º 052/2024, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos para atendimento a processos judiciais, visando atender a Secretaria de Saúde, com valor estimado em R$ 1.254.069,14 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização identificou irregularidade capaz de obstar a continuidade do procedimento licitatório, apontando que os preços dos medicamentos licitados eram superiores ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANA - DFS - 8770/2024 – peça 11).

Intimado, o gestor solicitou prorrogação de prazo (peça 21). Concedida a extensão temporal, não houve manifestação nos autos, sendo decretada sua revelia (peça 26).

Em nova análise, foi constatado o prosseguimento do certame com a manutenção do cronograma e com a formalização da Ata de Registro de Preços n.º

18/2024. Assim, a Divisão de Fiscalização apresentou proposta de concessão de medida cautelar (peça 27), a qual foi determinada pela Conselheira Relatora, com consequente suspensão da licitação (DLM - G.ICN - 138/2024 - peça 30).

Em cumprimento à determinação regimental de intimação acerca da concessão da Medida Cautelar, o jurisdicionado manifestou ciência e acatamento a ordem, bem como apresentou documentos que foram anexados ao processo (peças 41-43), contudo, tais informações foram consideradas insuficientes.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização sugeriu apensamento dos autos, visto que o controle posterior do Pregão Presencial n.º 052/2024 foi autuado nesta Corte de Contas por meio do **TC/5389/2024** (ANÁLISE ANA - DFS - 18525/2024, peça 58).

A Procuradoria de Contas opinou pela manutenção da Decisão Liminar, determinando-se a adoção, em definitivo, das medidas corretivas ou a anulação do processo licitatório, nos termos do art. 154, II do Regimento Interno, bem como o apensamento dos autos ao Processo n.º TC/5389/2024, com fundamento no art. 4º, I, b, item 2 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (PAR - 3ª PRC - 14539/2024 – peça 61).

É o relatório. Passo à decisão.

Considerando a tramitação do controle posterior (TC/5389/2024) bem como a ausência de exatidão no cumprimento da decisão liminar proferida, a medida que melhor se adequa ao caso é o acompanhamento em conjunto dos processos, com fito de se evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução nº 98/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do procedimento licitatório **TC/5389/2024**, com base no art. 4º, I, "b", 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, mantendo-se os efeitos da Decisão Liminar concedida (peça 30);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.